



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2021**

Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para fins de específicos de entendimento de protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP) o Projeto de Lei n.º 29, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e mérito.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para fins específicos de atendimento de protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia da Covid-19, de 25 (vinte e cinco) auxiliares de serviços gerais.

O § 1º do art. 1º estabelece que os servidores contratados serão lotados, prioritariamente, na área de transporte escolar.

O § 2º do art. 1º prevê que, em razão da exiguidade de prazo, as contratações deverão ser por meio de processo seletivo simplificado, consistente em análise de currículo e entrevista.

O art. 2º dispõe que as contratações terão prazo de vigência inicial até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado enquanto vigente a situação de pandemia e houver necessidade de atendimento de protocolo sanitário.

O art. 3º prevê que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Orçamento vigente.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser criada pelo projeto, documento de fls. 7-8, e a declaração do ordenador de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas de que a ação governamental criada pelo projeto tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2021 e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e com o Plano Plurianual de 2018 a 2021, documento de fl. 9.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 29, de 2021, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso IX, autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esse comando se acha reproduzido no art. 103, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se norma constitucional de eficácia limitada, que precisa de lei para produzir todos os seus efeitos.

Deste modo, o Município, para contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 103, da Lei Orgânica do Município, precisa estabelecer, em lei específica, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que esta se dará.

Atualmente, a contratação temporária se acha regulamentada pela Lei Municipal n.º 1.940, de 6 de fevereiro de 2018.

Entre as hipóteses de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, autorizadas por essa lei, no seu art. 3º, estão as situações de comprovada urgência (inciso XII).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parece-nos que o caso trazido pelo projeto em estudo se amolda na situação elencada no aludido dispositivo.

De fato, o autor demonstrou a necessidade de contratação de pessoal de forma urgente para atender protocolo sanitário para transporte de alunos, por ocasião do retorno das aulas presenciais. Esta necessidade surge só agora, em que se define as estratégias para o retorno seguro às aulas presenciais na rede pública de ensino.

O projeto também atende à exigência do art. 24, da Lei n.º 1.940, de 2018, quanto à realização de processo seletivo simplificado para contratação do pessoal.

A realização de processo seletivo, ainda que simplificado, dá concretude aos princípios constitucionais administrativos da impessoalidade, moralidade e eficiência, entre outros. A adoção dessa seleção pública evita o favorecimento e permite contratar os candidatos mais aptos para a função.

Há que destacar que as contratações temporárias, baseadas no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a exemplo da que trata o projeto sob exame, não se encontram entre as vedadas pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Com efeito, essa exceção às vedações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020 está expressamente prevista no inciso IV, do seu art. 8º.

2.4 Adequação financeira e orçamentária

O projeto se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a estimativa do impacto orçamentário-financeira apresentada revela que a despesa prevista representa 0,29% da despesa para o exercício de 2021 e 0,9% da despesa orçada para o exercício de 2022. O projeto não provoca impacto financeiro no exercício de 2023.

A declaração do ordenador de despesas, de fl. 9, certifica que a ação governamental criada pelo projeto tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2021 e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e com o Plano Plurianual de 2018 a 2021.

Além dessa declaração, o art. 4º do projeto informa a existência de recursos orçamentários para atender às despesas com as contratações temporárias.

2.5 Mérito

O projeto ora sob exame é revestido de mérito por assegurar o cumprimento de protocolo sanitário na execução do serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino.

Os agentes a serem contratado terão a função de fiscalizar nos veículos encarregados do transporte escolar o cumprimento do mencionado protocolo, que tem por finalidade a adoção de cuidados especiais e medidas de higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

É salutar o retorno das aulas presenciais, mas essa retomada deve ser segura tanto para os alunos quanto para os professores e servidores das escolas.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 29, de 2021.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 2021.


WELBEMAR ALVES XAVIER
Relator e Presidente da CFC

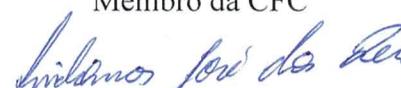

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente da CLJR


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente da CSP


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CLJR


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro da CLJR


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC e CSP


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CSP